



L I D O
Em 23 / 03 / 06
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 166 /2006 - GAG

Brasília, 22 de março de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 27 / 03 / 06.

Excelentíssimo Senhor Presidente

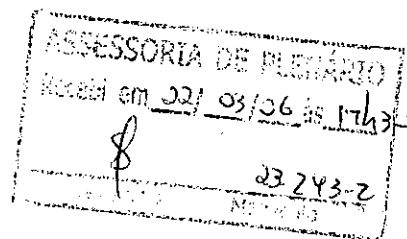
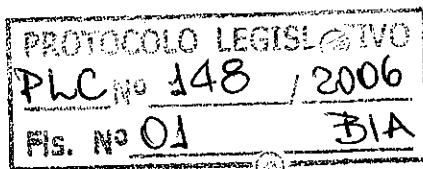
Premier Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, *que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.*, acompanhado da Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência no exame do mencionado projeto.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 148/2006**

Introduz alterações no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 3º do art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90

.....

§ 3º quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19 e 17.21, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável”. (NR)

II – o art. 94 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 94.....

.....

§ 3º quando for constatada a não inscrição no CF/DF do profissional autônomo ou a existência de mais de dois empregados no auxílio da atividade, o imposto devido será o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo estabelecida no *caput* do art. 90”. (AC)

III – o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.....

.....

§ 1º

I -

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa jurídica, funcionem em locais diversos.(NR)

§ 2º Não são considerados locais diversos para efeitos deste artigo:

I – dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna;

II – as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

III – salas não contíguas em um ou mais pavimentos, de um mesmo imóvel”.(NR)

IV – art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

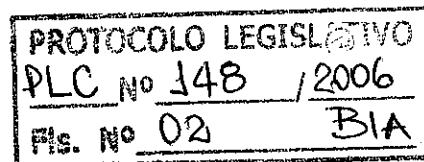
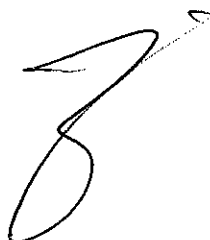
“Art. 98.....

.....

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao profissional autônomo que exerça a mesma atividade em mais de um estabelecimento”. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº *21*.../2006-GAB/SEF

Brasília, *21* de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que modifica o Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, *que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

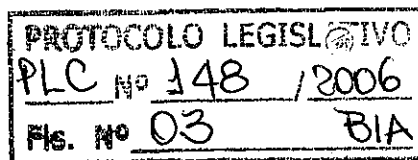
Esclareço que as alterações são necessárias pelas seguintes razões:

1 - com a modificação do § 3º do art. 90 busca-se retornar à redação original do § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que prevê o enquadramento como sociedade uniprofissional somente de algumas categorias de profissionais autônomos que exercem a mesma atividade, *v.g.*, advogados, contadores, médicos, etc.

A alteração que foi introduzida pela Lei nº 629, de 22 de dezembro de 1993, deixou aberta a possibilidade de enquadramento no regime a sociedade composta por quaisquer profissionais liberais que prestassem serviços tributados pelo ISS, afastando-se da idéia original de conceder o tratamento especial exclusivamente para profissionais de uma mesma categoria, daí o nome sociedade uniprofissional.

Dessa forma, o tratamento tributário especial deve ser restrito às sociedades previstas no Decreto-Lei nº 406, de 1968 com as devidas adaptações à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A



2 - o acréscimo do § 3º ao art. 94, visa imputar aos profissionais autônomos, quando for constatada a falta de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF ou quando possuírem mais de dois empregados no auxílio da atividade, a tributação pela alíquota *ad valorem*, porquanto neste caso não existem elementos para atribuir uma tributação fixa nos moldes estabelecidos para o contribuinte regular;

3 - a alteração do art 98 tem como fim adequar a legislação à realidade das empresas, pois tem-se constatado pela fiscalização tributária a existência de contribuintes que ocupam salas não-contíguas em centros comerciais, em virtude do crescimento imprevisto e a impossibilidade de locar ou adquirir mais salas uma ao lado da outra;

4 - a inclusão do § 3º ao art. 98, tem como função dar tratamento tributário justo aos profissionais autônomos, pois estão enquadrados no regime de tributação fixa, e, para o Fisco, não importa onde o profissional autônomo exerça sua profissão, ou onde ele esteja estabelecido.

Sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao Fisco a exigência de somente uma inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, mesmo que o profissional autônomo exerça suas atividades em mais de um estabelecimento.

Importante frisar que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar facilitará as atividades da Administração Tributária e não ocorrerá nenhum impacto negativo na arrecadação tributária.

Por esses motivos é que solicito a aprovação em caráter de urgência, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições da mencionada Lei passem a integrar a legislação tributária do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

